## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011902-47.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Osmar Crispin Lopes

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Osmar Crispin Lopes intentou ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

Aduziu que em 04 de janeiro de 2010, por ocasião de acidente automobilístico, sofreu lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, não tendo recebido qualquer valor.

Em contestação a requerida informou a necessidade de sua exclusão, vindo ao pólo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, além de ausência de laudo de corpo de delito e prescrição. Quanto ao mérito, requereram a improcedência.

Réplica às fls. 52/55.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT foi inclusída na lide à fl. 56.

Laudo pericial juntado às fls. 82/86.

As partes se manifestaram às fls. 89/95 e 97/98.

É o relatório.

Decido.

De prescrição não se pode falar. Logo à fl. 12, veio com a inicial documento assinado por médico da Santa Casa local no qual se percebe que o autor permaneceu em tratamento por 04 meses após o acidente, o que no mínimo deixa dúvidas sobre a correta data de ciência quanto à possível invalidez, merecendo análise o mérito.

Ademais, todos os documentos necessários foram juntados aos autos, não sendo o caso de carência.

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa,

sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 82/86, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 18,75%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

. Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 10 de outubro de 2011. Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

Assim, não mais existe a fixação em números de salário mínimo, mas em montante fixo e a expressão "até" indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar qual o grau da incapacidade.

O valor, portanto, corresponde a 18,75% (fl. 85) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 2.531,25.

Tal matéria já foi pacificada, sendo despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações do autor; cito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe

31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que as requeridas, de forma solidária, paguem ao autor a importância de R\$2.531,25, quantia que deve ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJSP, da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716), com juros moratórios de 1% mensais contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para o autor, ficando o restante a cargo das requeridas, cada parte arcando com os honorários de seu patrono.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade deferida ao autor não o isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA